

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.06.25.01****IMPUGNANTE: LIZARD SERVIÇOS LTDA****1. RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2025.06.25.01, cujo objeto é “Aquisição de veículos tipo ambulâncias, mini van e veículos de passeio para atender as necessidades da Secretaria de Saúde”, interposto pela empresa: LIZARD SERVIÇOS LTDA.

A Impugnante alega que o Edital viola a competitividade e os preceitos administrativos devido a exigência no termo de referência item 1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATATAÇÃO, ITEM 5, o qual exige que o primeiro emplacamento seja em nome do Município de Piquet Carneiro. Postula que a exigência é relacionada à **LEI Nº 6.729/79 (LEI FERRARI)**, cuja aplicabilidade é contrária aos procedimentos de aquisições públicas.

Defende que tal exigência aufere reserva de mercado e restrição à competitividade e que outras empresas do ramo de venda veicular, demonstram capacidade para munir a administração pública de veículos nas mesmas condições que concessionárias e fabricantes, e que a manutenção da cláusula fomenta a cartelização e reserva de mercado, gerando prejuízo substancial ao erário, aos interesses coletivos e graves lesões aos preceitos constitucionais.

Junta decisões sobre a matéria e requer ao final em sua peça impugnante a exclusão da exigência do primeiro emplacamento em nome do Município constante 1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATATAÇÃO, ITEM 5, do Termo de Referência.

A Impugnação é tempestiva, motivo pelo qual passo a sua análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos argumentos apresentados pela impugnante, procedeu-se à análise do referido Item do Termo de Referência do edital, que versa o seguinte:

“1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO

1.1. AQUISIÇÃO DE VEICULOS TIPO AMBULANCIA, MINI VAN E VEICULOS DE PASSEIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PIQUET CARNEIRO- CE, conforme as condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. ITEM

VEICULO – VAN 16 LUGARES ...

“Veículo automotor novo (zero quilômetro) tipo van; motor a diesel; ano/modelo: 2025/2026, garantia do veículo de 12 meses; adaptada para 15 passageiros + 1 motorista; cilindrada mínima 2.000 cm³; distância entre eixos de no mínimo de 4.000 mm, motor com potência mínima de 136 cv, com freio de estacionamento, transmissão manual com no mínimo 6 marchas a frente e 1 a ré, tração traseira, freio a disco nas 4 rodas, tanque de combustível com no mínimo 80 litros, com air bag, comprimento total de no mínimo 5.982mm, PBT mínimo: 3820 KG, vidros dianteiros elétricos, trava elétrica, iluminação interna e externa e demais equipamentos obrigatórios; direção hidráulica; pintura sólida branca; capacidade para 16 lugares, sendo 14 (quatorze) passageiros mais o motorista e 1 (um) cadeirante, equipada com dispositivo de poltrona móvel (D.P.M.) que possibilite a acessibilidade com inclusão de 01 (um) cadeirante mantendo o alto padrão de conforto e segurança para todos os passageiros; banco instalado sobre o D.P.M. (dispositivo de poltrona móvel) com apoio de braço duplo e cinto de segurança de três pontas, cintos de segurança nos demais bancos, conforme normas técnicas ABNT; bancos do motorista e passageiros revestido em courvin de alta qualidade ou tecido mantendo o mesmo padrão das poltronas traseiras com apoio de cabeça; Pneus: 225/75R16C de acordo com a linha do fabricante. AR- condicionado em todo o veículo (salão de passageiros e cabine do motorista); 01 (uma) iluminação interna composta de 02 (duas) luminárias embutidas no duto central do ar condicionado, tacógrafo digital; jogo de tapetes de borracha; equipado com 04 martelinhos de segurança instalados nas laterais do veículo; 04 (quatro) luzes vigia (sendo duas amarelas e duas vermelhas) instaladas no teto do veículo; **INCLUSO** toda a documentação e regularização do veículo, para que este seja entregue com **primeiro emplacamento** em nome da Prefeitura municipal de Piquet Carneiro”.

Passamos a análise do pedido da Impugnante, que requer a exclusão da exigência do primeiro emplacamento em nome do Município.

No que se refere à cláusula relativa à obrigatoriedade de primeiro emplacamento do veículo em nome do Município de Piquet Carneiro, esclarece-se que tal exigência se mantém, conforme previsto originalmente. Isso porque, conforme dispõe o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), o veículo automotor deve ser registrado no órgão executivo de trânsito do domicílio do proprietário. A Administração entende que, caso o primeiro registro do veículo ocorra em nome diverso (inclusive de revendas), configurar-se-ia transferência de propriedade e, por consequência, descaracterização do veículo como novo. Tal entendimento encontra respaldo na Resolução CONTRAN nº 290/2008, que define como veículo novo aquele que ainda não foi registrado ou licenciado.

Destaca-se ainda que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 4572/2013 – Segunda Câmara, já se manifestou no sentido de que o emplacamento prévio em nome de terceiro descaracteriza a condição de veículo zero quilômetro. Tal entendimento também é corroborado por julgados do Tribunal de Justiça de diversos Estados como por exemplo, o de Minas Gerais, os quais reconhecem que a aquisição de veículos já emplacados implica, para fins administrativos, a compra de bem usado, o que não se coaduna com o objeto pretendido pela Administração.

Conforme dito acima, a resolução do CONTRAN nº 290, de 2008 a própria segue a definição de veículo novo na Resolução do CONTRAN nº 290, de 2008:



2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento. (GRIFO NOSSO).

De acordo com a definição acima, o veículo é considerado novo antes de seu REGISTRO E LICENCIAMENTO e consequentemente emplacamento. Caso o primeiro emplacamento seja realizado em nome diverso da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, a Administração não estaria adquirindo um veículo novo, sendo necessário realizar a transferência de propriedade do veículo, ocasionado depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

Pois bem, parece interessante articular algumas observações a respeito de regras, princípios e mandamentos a respeito do processo de licitação de modo geral, do edital e sua função vinculante, de observância obrigatória e objetiva.

Neste aspecto observe-se, primeiro, que o edital de licitação deve estabelecer as condições – todas as condições, num rol taxativo e excludente – a serem preenchidas pelos licitantes para participação no certame, indicando com precisão e clareza os documentos a apresentar para a demonstração de seu atendimento. Bem assim, obviamente, a descrição precisa e objetiva do que se pretende adquirir.

A finalidade do processo licitatório está na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Mas, obviamente, busca da proposta mais vantajosa e do comparecimento do maior número possível de concorrentes dispostos e em condições de entregarem o que a Administração Pública necessita e entende suficiente a atender seu interesse. Repita-se: o que a Administração Pública necessita e entende suficiente, dentro de seu poder discricionário, a atender seu interesse. Porque com a busca da proposta mais vantajosa, o edital deve conter regras que confiem segurança à Administração e eficiência/qualidade do objeto licitado.

Justamente com vistas à busca do comparecimento do maior número possível de concorrentes dispostos e em condições de entregarem o que a Administração Pública necessita, existe o poder discricionário da Administração na definição do objeto licitado.

A Administração Pública, no exercício de suas funções, dispõe de poderes que visam garantir a prevalência do interesse público sobre o particular e a plena satisfação deste interesse e das necessidades públicas. E aí se destaca o denominado poder discricionário da Administração, em que existe uma maior liberdade para a prática dos atos administrativos, sendo permitido ao executor um juízo de oportunidade e conveniência (também denominado de mérito do ato).



A definição do objeto de uma licitação promovida pelo Poder Público decorre exata e precisamente de poder discricionário, pautando-se pela conveniência e oportunidade administrativas, não se sujeitando a controle judicial. Porque cabe à Administração – e não ao particular interessado – definir o que o Poder Público necessita, descrever, especificar e estabelecer características e condições. E esta tarefa é perfeitamente lícita e em nada afronta a Lei ou os princípios da licitação pública.

No caso concreto trazido a exame, diga-se que a definição do objeto e sua forma de aquisição parte de especificações técnicas e requisitos de segurança e eficiência do objeto próprias do poder discricionário da Administração. Inscrevem-se nos limites do universo e do poder discricionário da Administração Pública de definir precisamente o que quer, com todas as suas características e requisitos, com vistas a obter eficiência, qualidade e segurança ao interesse público.

Por via paralela não cabe falar em restrição de participação ou tratamento anti-isonômico. A Administração Pública definiu, num edital público, transparente, objetivo e aberto a todos os interessados, o que quer e o que melhor atende ao interesse público e à pretendida segurança e eficiência do objeto.

A partir desta definição, as perguntas que devem ser feitas é se o objeto pode ser atendido e entregue e se as exigências feitas, a partir do que foi descrito pela Administração, determinam exclusividade ou pluralidade de possíveis interessados. E, no caso concreto, superada a discussão sobre o direito de a Administração definir o objeto, o fato é que um universo considerável de fornecedores pode e está apto a entregar o que foi pedido. E o que foi pedido tem de atender ao que a Administração quer, pretende e entende suficiente. E não ao que o fornecedor entende ser melhor entregar. Fundamentalmente e desde que não haja exclusividade ou exigência que restrinja, não é a Administração que deve se amoldar ao interesse do particular, mas o contrário, inclusive para privilegiar a supremacia do interesse público sobre o particular.

No presente caso, parece que a qualquer empresa é permitido acesso ao tipo de equipamento descrito e que preencha as condições deste edital. Não parece que se tratem de condições que só A ou B possam preencher. **E as exigências são lícitas e por mais rigorosas que sejam, apenas privilegiam o interesse público.**

Cumpra registrar que este Município, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, **elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021,** especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência, eficiência e qualidade dos produtos e dos serviços a serem adquiridos.

No presente caso, também é incontestável afirmar, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública através da Secretaria de Saúde, caso não seja responsável pelo



primeiro emplacamento, possa provavelmente sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde o emplacamento do automóvel pelo primeiro proprietário. Ademais, o primeiro licenciamento do veículo no nome de outro proprietário que não seja a própria Administração, desqualifica o veículo como “novo” ou “zero km”, contrariando assim exigência do próprio Edital da Licitação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, **no Acórdão 4572/2013**, do Colegiado da Segunda Turma, já manifestou entendimento no qual a transferência de propriedade de veículo, com o emplacamento anterior à alienação para a Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

“6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o

‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”.

Verifica-se que a exigência editalícia ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para compra de veículos novos (zero km com primeiro emplacamento) pela Administração Pública em todos os níveis de esfera de governo, inclusive por órgãos de controle externo e pela Controladoria-Geral da União.



Há de se entender a preocupação da impugnante com o desfecho da contratação, particularmente por ela entender que tem condições de fornecer um produto/equipamento capaz de satisfazer às necessidades imprescindíveis a prestação de serviços de saúde, mesmo sem as condições requeridas no Edital.

Da mesma forma, ressaltamos que a Secretaria de Município da Saúde – SMS, ao apresentar o respectivo Termo de Referência, com características diferenciadas daquelas que comumente são encontradas no mercado, tem o desejo de receber um veículo van adequada para o fornecimento das melhores condições de trabalho aos profissionais que dela farão uso e, ao mesmo tempo, dar aos pacientes um atendimento de qualidade.

O Termo de Referência e o certame como um todo, não tiveram objetivo de restringir a competitividade da licitação, mas sim garantir que a Administração Municipal obtenha uma viatura conforme o que preconiza, visando sempre o interesse público acima do particular.

Cabe citar os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...) “De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”. (Grifo nosso).

Apesar da exigência do primeiro emplacamento em nome do Município, **não há óbice à participação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, desde que atendam ao solicitado em edital e ofereçam na proposta veículos que sejam, de fato, novos, cumprindo a exigência do edital.**

Diante do exposto, entendo descabida a solicitação de exclusão da cláusula de exigência de primeiro emplacamento para o Município de Piquet Carneiro.

DECISÃO

Considerando os fatos acima expostos, e por decisão técnica, resolve a pregoeira receber a impugnação interposta, dada sua tempestividade e admissibilidade, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos motivos acima descritos, considerando não somente os critérios





econômicos, mas também os critérios técnicos que garantirão a melhor qualidade dos serviços da Saúde que o Município disponibiliza a seus munícipes.

Piquet Carneiro-CE, 07 julho de 2025.


FRANCISCA VERA LÚCIA BARBOSA LIMA

Pregoeira/Agente de Contratação

